

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS	27
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	28
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	33

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 11 de agosto de 2026
Publicação: Quarta-feira, 12 de agosto de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

AVISO DE CIÊNCIA

PROCESSO TC 003889/2026 – PENSÃO POR MORTE – FMPS - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAINOPOLIS/PI - EXERCÍCIO 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

RESPONSÁVEL: JOSÉ SILVINO DE FREITAS.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, torna ciente o Sr. José Silvino de Freitas, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), acerca da manifestação constante no Despacho do Relator, referente ao Processo **TC nº 003889/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de agosto de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 008424/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: WILRA MILENA DE OLIVEIRA ALVES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Srª. Wilra Milena de Oliveira Alves **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca dos fatos denunciados, constante no Processo **TC nº 008424/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de agosto de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 008424/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: LUCAS FEITOSA LIRA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Lucas Feitosa Lira **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca dos fatos denunciados, constante no Processo **TC nº 008424/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de agosto de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/012070/2025

ACÓRDÃO Nº 286/2026- 2ª CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO- FISCALIZAÇÃO IN LOCO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ/PI

RESPONSÁVEL: ACELINO MENDES DE MOURA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS (AS): ANA BEATRIZ PORTELA BARROS, OAB/PI Nº 14.442 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 33.2)

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 013 DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. PLANEJAMENTO DEFICIENTE. FRAGILIDADES NA ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES. INADEQUAÇÃO DE MODELO CONTRATUAL. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL DEFICITÁRIA. FALHAS NOS CONTROLES DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE REGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL SEM COMPROVAÇÃO DE VANTAJOSIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE TRANSPARÊNCIA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTAS

I. CASO EM EXAME

1 - Versam os autos sobre inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Prata do Piauí, exercício de 2025, com o objetivo de examinar a regularidade de procedimentos licitatórios e da execução de contratos administrativos, especialmente aqueles relacionados à aquisição de combustíveis, locação de máquinas/veículos e transporte escolar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 - A fiscalização abrangeu a análise de processos licitatórios para a compra de combustíveis, bem como locação de veículos e

transporte escolar do ano de 2025 realizados pelo mencionado ente, previamente selecionados por amostragem, no qual foram analisados os procedimentos de contratação para os referidos objetos, com o intuito de analisar a legalidade dos procedimentos, bem como avaliar os aspectos da economicidade, da eficiência e da eficácia dos atos praticados nessas aquisições.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 - A inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Prata do Piauí constatou relevantes irregularidades relacionadas ao planejamento das contratações públicas, à execução contratual, à fiscalização dos contratos administrativos, aos controles internos e à gestão das despesas públicas.

4 - Restaram evidenciadas falhas na elaboração dos estudos técnicos preliminares, na ausência de efetivo planejamento das contratações, na fiscalização contratual, nos controles de abastecimento de combustíveis, na liquidação das despesas, na utilização do Sistema de Registro de Preços e na formalização das prorrogações contratuais.

5 - Tais irregularidades não foram suficientemente afastadas no contraditório, revelando deficiência na condução administrativa das contratações e afronta aos princípios da legalidade, do planejamento, da eficiência, da economicidade e da transparência.

6 – Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a direção superior da Administração, incumbindo-lhe zelar pela adequada estruturação dos procedimentos de contratação, pela implementação dos mecanismos de controle e pela observância da legislação aplicável.

7 - As falhas constatadas decorrem de deficiências de gestão diretamente relacionadas às atribuições de direção, supervisão e acompanhamento da atividade administrativa municipal.

8 - Diante desse contexto, decidi a Segunda Câmara aplicar multa ao Sr. **Acelino Mendes de Moura**, Prefeito Municipal de Prata do Piauí, sem prejuízo da expedição das determinações e alertas constantes deste Acórdão

IV. DISPOSITIVO

Procedência. Multa. Determinação. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 104, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), bem como no art. 177, II, c/c art. 180, ambos do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); Lei nº

14.133/2021; IN nº 02/2026; art. 15, §1º, da Lei nº 8.666/1993 (vigente à época dos fatos), bem como do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Federal nº 11.462/2023; arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021; Acórdão TCU nº 1.604/2017; art. 104, III, art. 117, art. 169, inciso V da Lei nº 14.133/2021; Acórdão TCU nº 3.676/2014 (2ª Câmara);

Acórdão TCU nº 1.094/2013 (Plenário); art. 70 da Constituição Federal; art. 63 da Lei nº 4.320/1964; art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993; art. 107 da Lei nº 14.133/2021; art. 1º, inciso XVIII, do Regimento Interno do TCE/PI; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; art. 79, inciso I e II, da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI), art. 14-A e do art. 22, parágrafo único, ambos da IN TCE/PI nº 06/2017, e do art. 3º, § 1º, da IN TCE/PI nº 05/2014; art. 358, II, do RITCE e no art. 8º da Resolução TCE/PI nº 037/2024.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Prata do Piauí. Procedência. Multa. Determinação. Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça nº 20), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça nº 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 44), o voto do Relator (peça nº 51) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 51), da seguinte forma:

a) Pela PROCEDÊNCIA da presente Inspeção, em razão das irregularidades constatadas nos procedimentos de contratação e execução contratual da Prefeitura Municipal de Prata do Piauí;

b) Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 1.000 UFR/PI, ao prefeito Sr. Acelino Mendes de Moura (Prefeito Municipal), em razão das falhas relacionadas ao planejamento das contratações, à fiscalização contratual, à execução das despesas, à prorrogação contratual irregular, e não cadastro das informações relativas à execução dos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 06/2017, com fundamento no art. 79, inciso I e II, da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI), art. 14-A e do art. 22, parágrafo único, ambos da IN TCE/PI nº 06/2017, e do art. 3º, § 1º, da IN TCE/PI nº 05/2014;

c) Pela expedição de DETERMINAÇÃO, ao atual gestor, com fundamento no art.1º, XVIII, do RITCE, para que proceda com o cadastro das informações referentes à execução dos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 15/2021 no Sistema Contratos Web, na forma estabelecida pela IN TCE/PI nº 06/2017, no prazo máximo de 10 (dez) dias;

d) Pela expedição de ALERTA aos atuais responsáveis pelo Município de Prata do Piauí, com fundamento no art. 358, II, do RITCE e no art. 8º da Resolução TCE/PI nº 037/2024, para que em todas as licitações que vierem a realizar:

d.1) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, elaborem e façam constar nos autos justificativas adequadas para a realização de procedimentos licitatórios, bem como o Estudo Técnico Preliminar (ETP) para justificar a real necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem

ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhado das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;

d.2) Adotem providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, com a implementação de rotinas para a regular liquidação da despesa, inclusive podendo utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

d.3) Promovam melhorias nos procedimentos Controle interno e de Governança Pública base nos princípios da eficiência, e integridade, tendo em vista que falta de governança pública não apenas agrava as deficiências do controle interno, mas também compromete a capacidade do ente municipal de responder de forma eficaz às necessidades e expectativas da sociedade;

d.4) Na elaboração do orçamento estimativo da licitação para serviços de transporte escolar, não se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo acrescer na fase de planejamento da licitação o levantamento dos custos inerentes à operação do serviço de transporte escolar no seu âmbito local;

d.5) Elabore normativo interno disciplinando o Plano Anual de Contratação (PAC), em conformidade com a Lei nº 14.133/2021;

d.6) Evite a contratação de máquinas pesadas com base no critério de Remuneração por Hora-Máquina;

d.7) Evite a utilização do Sistema de Registro de Preços para objetos cuja demanda seja contratada integralmente de forma única, esvaziando a finalidade do sistema;

d.8) Demonstre, antes da prorrogação dos contratos administrativos, por meio da pesquisa de mercado e adequada justificativa, que será mais vantajoso para a Administração Pública aditar os referidos contratos a realizar um novo procedimento licitatório, de tal modo que se estabeleça um preço de referência minimamente defensável com base na execução real e em metodologia reconhecida;

d.9) Cadastre as informações atinentes à execução contratual e aditivos Contratuais formalizados pela municipalidade no Sistema Licitações Web, nos termos e prazos contidos na IN TCE/PI nº 02/2026.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em 05 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/012070/2025

ACÓRDÃO Nº 286-A/2026- 2ª CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO- FISCALIZAÇÃO IN LOCO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ/PI

RESPONSÁVEL: CLEITON MENDES DE MOURA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADOS (AS): ANA BEATRIZ PORTELA BARROS, OAB/PI Nº 14.442 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 013 DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO PLANEJAMENTO, EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1 - Versam os autos sobre inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Prata do Piauí, exercício de 2025, com o objetivo de examinar a regularidade de procedimentos licitatórios e da execução de contratos administrativos, especialmente aqueles relacionados à aquisição de combustíveis, locação de máquinas/veículos e transporte escolar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 - A fiscalização abrangeu a análise de processos licitatórios para a compra de combustíveis, bem como locação de veículos e transporte escolar do ano de 2025 realizados pelo mencionado ente, previamente selecionados por amostragem, no qual foram analisados os procedimentos de contratação para os referidos objetos, com o intuito de analisar a legalidade dos procedimentos, bem como avaliar os aspectos da economicidade, da eficiência e da eficácia dos atos praticados nessas aquisições.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 - A inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Prata do Piauí identificou irregularidades relacionadas ao planejamento das contratações públicas, especialmente quanto à elaboração dos estudos técnicos preliminares, à ausência de Plano Anual de Contratações e à utilização inadequada do Sistema de Registro de Preços para contratação de transporte escolar.

4 - As justificativas apresentadas pelo responsável não foram suficientes para afastar os achados apontados pela unidade técnica, permanecendo evidenciadas falhas de planejamento e de conformidade com a legislação aplicável às contratações públicas.

5 - Tais ocorrências afrontam os princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade e da boa governança administrativa, previstos na Constituição Federal e na legislação de regência.

6 – Compete ao Secretário Municipal de Educação, responsável por participar do planejamento e acompanhamento das contratações vinculadas à sua pasta, notadamente aquelas relacionadas ao transporte escolar e às demandas administrativas da Secretaria.

7 - As irregularidades constatadas possuem nexo com as atribuições exercidas pelo gestor, revelando deficiência na condução dos procedimentos vinculados à área educacional.

8 - Diante desse contexto, decidiu a Segunda Câmara aplicar multa ao Sr. **Cleiton Mendes de Moura**, Secretário Municipal de Educação, sem prejuízo da expedição dos alertas expedidos ao Município nos termos deste Acórdão.

IV. DISPOSITIVO

Procedência. Multa. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 104, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), bem como no art. 177, II, c/c art. 180, ambos do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); Lei nº 14.133/2021; IN nº 02/2026; art. 15, §1º, da Lei nº 8.666/1993 (vigente à época dos fatos), bem como do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Federal nº 11.462/2023; arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021; Acórdão TCU nº 1.604/2017; art. 104, III, art. 117, art. 169, inciso V da Lei nº 14.133/2021; Acórdão TCU nº 3.676/2014 (2ª Câmara);

Acórdão TCU nº 1.094/2013 (Plenário); art. 70 da Constituição Federal; art. 63 da Lei nº 4.320/1964; art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993; art. 107 da Lei nº 14.133/2021; art. 1º, inciso XVIII, do Regimento Interno do TCE/PI; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; art. 79, inciso I e II,

da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI), art. 14-A e do art. 22, parágrafo único, ambos da IN TCE/PI nº 06/2017, e do art. 3º, § 1º, da IN TCE/PI nº 05/2014; art. 358, II, do RITCE e no art. 8º da Resolução TCE/PI nº 037/2024.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Prata do Piauí. Procedência. Multa. Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça nº 20), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça nº 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 44), o voto do Relator (peça nº 51) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 51), da seguinte forma:

a) Pela PROCEDÊNCIA da presente Inspeção, em razão das irregularidades constatadas nos procedimentos de contratação e execução contratual da Prefeitura Municipal de Prata do Piauí;

b) Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 500 UFR/PI, ao Cleiton Mendes de Moura (Secretário Municipal de Educação), em razão das irregularidades vinculadas à condução das contratações de transporte escolar e à deficiência no planejamento e execução contratual, com fundamento no art. 79, inciso I e II, da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI);

c) Pela expedição de ALERTA aos atuais responsáveis pelo Município de Prata do Piauí, com fundamento no art. 358, II, do RITCE e no art. 8º da Resolução TCE/PI nº 037/2024, para que em todas as licitações que vierem a realizar:

c.1) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, elaborem e façam constar nos autos justificativas adequadas para a realização de procedimentos licitatórios, bem como o Estudo Técnico Preliminar (ETP) para justificar a real necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhado das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;

c.2) Adotem providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, com a implementação de rotinas para a regular liquidação da despesa, inclusive podendo utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

c.3) Promovam melhorias nos procedimentos Controle interno e de Governança Pública base nos princípios da eficiência, e integridade, tendo em vista que falta de governança pública não apenas agrava as deficiências do controle interno, mas também compromete a capacidade do ente municipal de responder de forma eficaz às necessidades e expectativas da sociedade;

c.4) Na elaboração do orçamento estimativo da licitação para serviços de transporte escolar, não se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo acrescer na fase de planejamento da licitação o levantamento dos custos inerentes à operação do serviço de transporte escolar no seu âmbito local;

c.5) Elabore normativo interno disciplinando o Plano Anual de Contratação (PAC), em conformidade com a Lei nº 14.133/2021;

c.6) Evite a contratação de máquinas pesadas com base no critério de Remuneração por Hora-Máquina;

c.7) Evite a utilização do Sistema de Registro de Preços para objetos cuja demanda seja contratada integralmente de forma única, esvaziando a finalidade do sistema;

c.8) Demonstre, antes da prorrogação dos contratos administrativos, por meio da pesquisa de mercado e adequada justificativa, que será mais vantajoso para a Administração Pública aditar os referidos contratos a realizar um novo procedimento licitatório, de tal modo que se estabeleça um preço de referência minimamente defensável com base na execução real e em metodologia reconhecida;

c.9) Cadastre as informações atinentes à execução contratual e aditivos Contratuais formalizados pela municipalidade no Sistema Licitações Web, nos termos e prazos contidos na IN TCE/PI nº 02/2026.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em 05 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/012070/2025

ACÓRDÃO Nº 286-B/2026- 2ª CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO- FISCALIZAÇÃO IN LOCO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ/PI

RESPONSÁVEL: FELICIANO JOSÉ DE SILVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

ADVOGADOS (AS): ANA BEATRIZ PORTELA BARROS, OAB/PI Nº 14.442 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 013 DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ. EXECUÇÃO DA DESPESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO REGULAR DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO RECEBIMENTO DO OBJETO CONTRATADO. AFRONTA AO ART. 63 DA LEI Nº 4.320/1964. FALHA NA GESTÃO FINANCEIRA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1 - Versam os autos sobre inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Prata do Piauí, exercício de 2025, com o objetivo de examinar a regularidade de procedimentos licitatórios e da execução de contratos administrativos, especialmente aqueles relacionados à aquisição de combustíveis, locação de máquinas/veículos e transporte escolar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 - A fiscalização abrangeu a análise de processos licitatórios para a compra de combustíveis, bem como locação de veículos e transporte escolar do ano de 2025 realizados pelo mencionado ente, previamente selecionados por amostragem, no qual foram analisados os procedimentos de contratação para os referidos objetos, com o intuito de analisar a legalidade dos procedimentos, bem como avaliar os aspectos da economicidade, da eficiência e da eficácia dos atos praticados nessas aquisições.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 - A inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Prata do Piauí identificou irregularidades na fase de execução da despesa pública, notadamente quanto à ausência de procedimento regular de liquidação das despesas decorrentes do fornecimento de combustíveis.

4 - Os processos de pagamento analisados não continham documentação suficiente para comprovar o efetivo recebimento do objeto contratado, limitando-se à apresentação de empenho, nota fiscal, nota de liquidação e comprovante de pagamento, sem o correspondente atesto por servidor competente.

5 - A liquidação da despesa, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964, exige a verificação do direito adquirido pelo credor mediante a comprovação da efetiva execução do objeto contratado, constituindo etapa indispensável para legitimar o pagamento.

6 - As justificativas apresentadas pelo responsável não afastaram a

irregularidade apontada, permanecendo evidenciada fragilidade nos controles relacionados à execução financeira da despesa pública.

7 - Compete ao Secretário Municipal de Finanças, responsável por zelar pela regularidade dos procedimentos de liquidação e pagamento das despesas municipais, observando os requisitos legais e os mecanismos de controle necessários à adequada aplicação dos recursos públicos.

8 - Assim, a falha constatada afronta os princípios da legalidade, da transparência e da accountability, comprometendo a confiabilidade dos registros da execução da despesa

9 - Diante desse contexto, decidiu a Segunda Câmara aplicar multa ao Sr. **Feliciano José de Silva**, Secretário Municipal de Finanças, em razão da irregularidade constatada na liquidação das despesas públicas, sem prejuízo da observância dos alertas expedidos aos atuais responsáveis pelo Município, nos termos do voto do Relator.

IV. DISPOSITIVO

Procedência. Multa. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 104, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), bem como no art. 177, II, c/c art. 180, ambos do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); Lei nº 14.133/2021; IN nº 02/2026; art. 15, §1º, da Lei nº 8.666/1993 (vigente à época dos fatos), bem como do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Federal nº 11.462/2023; arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021; Acórdão TCU nº 1.604/2017; art. 104, III, art. 117, art. 169, inciso V da Lei nº 14.133/2021; Acórdão TCU nº 3.676/2014 (2ª Câmara);

Acórdão TCU nº 1.094/2013 (Plenário); art. 70 da Constituição Federal; art. 63 da Lei nº 4.320/1964; art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993; art. 107 da Lei nº 14.133/2021; art. 1º, inciso XVIII, do Regimento Interno do TCE/PI; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; art. 79, inciso I e II, da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI), art. 14-A e do art. 22, parágrafo único, ambos da IN TCE/PI nº 06/2017, e do art. 3º, § 1º, da IN TCE/PI nº 05/2014; art. 358, II, do RITCE e no art. 8º da Resolução TCE/PI nº 037/2024.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Prata do Piauí. Procedência. Multa. Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça nº 20), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça nº 42), o parecer do

Ministério Público de Contas (peça nº 44), o voto do Relator (peça nº 51) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 51), da seguinte forma:

a) Pela PROCEDÊNCIA da presente Inspeção, em razão das irregularidades constatadas nos procedimentos de contratação e execução contratual da Prefeitura Municipal de Prata do Piauí;

b) Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 500 UFR/PI; ao Sr. Feliciano José de Silva (Secretário Municipal de Finanças), em virtude das falhas relacionadas à liquidação irregular das despesas e à fragilidade dos controles financeiros e administrativos, com fundamento no art. 79, inciso I e II, da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI)

c) Pela expedição de ALERTA aos atuais responsáveis pelo Município de Prata do Piauí, com fundamento no art. 358, II, do RITCE e no art. 8º da Resolução TCE/PI nº 037/2024, para que em todas as licitações que vierem a realizar:

c.1) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, elaborem e façam constar nos autos justificativas adequadas para a realização de procedimentos licitatórios, bem como o Estudo Técnico Preliminar (ETP) para justificar a real necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhado das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;

c.2) Adotem providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, com a implementação de rotinas para a regular liquidação da despesa, inclusive podendo utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

c.3) Promovam melhorias nos procedimentos Controle interno e de Governança Pública base nos princípios da eficiência, e integridade, tendo em vista que falta de governança pública não apenas agrava as deficiências do controle interno, mas também compromete a capacidade do ente municipal de responder de forma eficaz às necessidades e expectativas da sociedade;

c.4) Na elaboração do orçamento estimativo da licitação para serviços de transporte escolar, não se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo acrescer na fase de planejamento da licitação o levantamento dos custos inerentes à operação do serviço de transporte escolar no seu âmbito local;

c.5) Elabore normativo interno disciplinando o Plano Anual de Contratação (PAC), em conformidade com a Lei nº 14.133/2021;

c.6) Evite a contratação de máquinas pesadas com base no critério de Remuneração por Hora-Máquina;

c.7) Evite a utilização do Sistema de Registro de Preços para objetos cuja demanda seja contratada integralmente de forma única, esvaziando a finalidade do sistema;

c.8) Demonstre, antes da prorrogação dos contratos administrativos, por meio da pesquisa de mercado e adequada justificativa, que será mais vantajoso para a Administração Pública aditar os referidos contratos a realizar um novo procedimento licitatório, de tal modo que se estabeleça um preço de referência minimamente defensável com base na execução real e em metodologia reconhecida;

c.9) Cadastre as informações atinentes à execução contratual e aditivos Contratuais formalizados pela municipalidade no Sistema Licitações Web, nos termos e prazos contidos na IN TCE/PI nº 02/2026.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em 05 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/012070/2025

ACÓRDÃO Nº 286-C/2026- 2ª CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO- FISCALIZAÇÃO IN LOCO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ/PI

RESPONSÁVEL: ALQUERES JOSÉ DE BRITO – CONTROLADOR INTERNO

ADVOGADOS (AS): ANA BEATRIZ PORTELA BARROS, OAB/PI Nº 14.442 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 013 DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ. CONTROLADOR INTERNO. FALHAS IDENTIFICADAS NO ÂMBITO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DIRETO ENTRE A CONDUTA DO AGENTE E AS IRREGULARIDADES APURADAS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1 - Versam os autos sobre inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Prata do Piauí, exercício de 2025, com o objetivo de examinar a

regularidade de procedimentos licitatórios e da execução de contratos administrativos, especialmente aqueles relacionados à aquisição de combustíveis, locação de máquinas/veículos e transporte escolar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 - A fiscalização abrangeu a análise de processos licitatórios para a compra de combustíveis, bem como locação de veículos e transporte escolar do ano de 2025 realizados pelo mencionado ente, previamente selecionados por amostragem, no qual foram analisados os procedimentos de contratação para os referidos objetos, com o intuito de analisar a legalidade dos procedimentos, bem como avaliar os aspectos da economicidade, da eficiência e da eficácia dos atos praticados nessas aquisições.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 - A inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Prata do Piauí identificou falhas relacionadas ao planejamento das contratações públicas, à fiscalização contratual, aos controles administrativos e à execução das despesas.

4 - Dentre os responsáveis citados nos autos, foi incluído o Controlador Interno do Município em razão de supostas deficiências dos mecanismos de controle interno.

5 - No entanto, não restou comprovado, nos autos, que o Controlador Interno tenha praticado ato comissivo irregular ou concorrido diretamente para a ocorrência das falhas identificadas pela equipe de fiscalização.

6 - As irregularidades verificadas decorrem, predominantemente, de deficiências relacionadas ao planejamento, à gestão e à execução das contratações públicas, cuja responsabilidade recai sobre os gestores diretamente incumbidos dessas atribuições. Assim, os elementos constantes dos autos não são suficientes para justificar a aplicação de sanção pecuniária ao responsável.

7 - Diante desse contexto, decidiu a Segunda Câmara julgar procedente a presente inspeção e não aplicar multa ao Sr. **Alqueres José de Brito**, Controlador Interno do Município de Prata do Piauí, nos termos do voto do Relator.

IV. DISPOSITIVO

Procedência. Não aplicação de Multa.

Dispositivos relevantes citados: art. 104, III, da Lei Estadual nº 5.888/09

(Lei Orgânica do TCE-PI), bem como no art. 177, II, c/c art. 180, ambos do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); Lei nº 14.133/2021; IN nº 02/2026; art. 15, §1º, da Lei nº 8.666/1993 (vigente à época dos fatos), bem como do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Federal nº 11.462/2023; arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021; Acórdão TCU nº 1.604/2017; art. 104, III, art. 117, art. 169, inciso V da Lei nº 14.133/2021; Acórdão TCU nº 3.676/2014 (2ª Câmara);

Acórdão TCU nº 1.094/2013 (Plenário); art. 70 da Constituição Federal; art. 63 da Lei nº 4.320/1964; art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993; art. 107 da Lei nº 14.133/2021; art. 1º, inciso XVIII, do Regimento Interno do TCE/PI; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

Sumário: *Inspeção. Prefeitura Municipal de Prata do Piauí. Procedência. Não aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça nº 20), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça nº 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 44), o voto do Relator (peça nº 51) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 51), da seguinte forma:

a) Pela PROCEDÊNCIA da presente Inspeção, em razão das irregularidades constatadas nos procedimentos de contratação e execução contratual da Prefeitura Municipal de Prata do Piauí;

b) Pela NÃO APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Alqueres José de Brito (Controlador Interno), em virtude da ausência de demonstração de nexos diretos entre sua atuação e as irregularidades constatadas, sem prejuízo da necessidade de aprimoramento do sistema de controle interno.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em 05 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/012070/2025

ACÓRDÃO Nº 286-D/2026- 2ª CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO- FISCALIZAÇÃO IN LOCO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ/PI

RESPONSÁVEL: MARIA LÍDIA DE ARAÚJO – FISCAL DE CONTRATOS

ADVOGADOS (AS): ANA BEATRIZ PORTELA BARROS, OAB/PI Nº 14.442 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 013 DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PROCEDÊNCIA. FISCAL DE CONTRATOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA INDIVIDUALIZADA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1 - Versam os autos sobre inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Prata do Piauí, exercício de 2025, com o objetivo de examinar a regularidade de procedimentos licitatórios e da execução de contratos administrativos, especialmente aqueles relacionados à aquisição de combustíveis, locação de máquinas/veículos e transporte escolar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 - A fiscalização abrangeu a análise de processos licitatórios para a compra de combustíveis, bem como locação de veículos e transporte escolar do ano de 2025 realizados pelo mencionado ente, previamente selecionados por amostragem, no qual foram analisados os procedimentos de contratação para os referidos objetos, com o intuito de analisar a legalidade dos procedimentos, bem como avaliar os aspectos da economicidade, da eficiência e da eficácia dos atos praticados nessas aquisições.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 - A inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Prata do Piauí identificou irregularidades relacionadas à fiscalização contratual e aos controles administrativos adotados na execução dos contratos públicos.

4 - As falhas apontadas pela unidade técnica evidenciam deficiências na estrutura de acompanhamento e fiscalização contratual existente no âmbito municipal.

5 – A responsabilização individual perante esta Corte de Contas exige a demonstração de nexo de causalidade entre a conduta do agente e as irregularidades apuradas. No entanto, não restou comprovado, nos autos, que a Sra. Maria Lídia de Araújo tenha praticado ato comissivo irregular ou contribuído diretamente para a ocorrência das falhas constatadas pela fiscalização.

6 – As irregularidades verificadas decorreram, predominantemente, de deficiências estruturais da Administração Municipal quanto à organização, formalização e execução das atividades de fiscalização contratual

7 - Diante desse contexto, decidiu a Segunda Câmara julgar procedente a presente inspeção e deixar de aplicar multa à Sra. **Maria Lídia de Araújo**, Fiscal de Contratos do Município de Prata do Piauí, nos termos do voto do Relator.

IV. DISPOSITIVO

Procedência. Não aplicação de Multa.

Dispositivos relevantes citados: art. 104, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), bem como no art. 177, II, c/c art. 180, ambos do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); Lei nº 14.133/2021; IN nº 02/2026; art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 (vigente à época dos fatos), bem como do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Federal nº 11.462/2023; arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021; Acórdão TCU nº 1.604/2017; art. 104, III, art. 117, art. 169, inciso V da Lei nº 14.133/2021; Acórdão TCU nº 3.676/2014 (2ª Câmara);

Acórdão TCU nº 1.094/2013 (Plenário); art. 70 da Constituição Federal; art. 63 da Lei nº 4.320/1964; art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993; art. 107 da Lei nº 14.133/2021; art. 1º, inciso XVIII, do Regimento Interno do TCE/PI; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Prata do Piauí. Procedência. Não aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça nº 20), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça nº 42), o parecer do

Ministério Público de Contas (peça nº 44), o voto do Relator (peça nº 51) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 51), da seguinte forma:

a) Pela PROCEDÊNCIA da presente Inspeção, em razão das irregularidades constatadas nos procedimentos de contratação e execução contratual da Prefeitura Municipal de Prata do Piauí;

b) NÃO APLICAÇÃO DE MULTA à Sra. Maria Lídia de Araújo (Fiscal de Contratos), diante da ausência de comprovação de conduta individualizada apta a ensejar responsabilização sancionatória.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em 05 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

Nº PROCESSO: TC/005479/2025

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

PARECER PRÉVIO Nº 58/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PICOS

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: GIL MARQUES DE MEDEIROS (PREFEITO)

ADVOGADO: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 16.009 E OUTRO - PROCURAÇÃO PEÇA 11.2

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 08/06/2026 A 12/06/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. IRREGULARIDADES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS. FALHAS DE TRANSPARÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macros objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; de modo a subsidiar o julgamento das contas de governo realizado na respectiva Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aprovação com ressalvas é cabível quando as irregularidades identificadas recomendam medidas corretivas e acompanhamento pelo controle externo, sem comprometer de forma substancial a regularidade das contas.

4. Cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos às despesas com pessoal, saúde e educação constitui elemento favorável à avaliação global da gestão e afasta a necessidade de reprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO

5. Perecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo. Alertas. Recomendações.

Normativos relevantes citados: Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 31; Lei Complementar nº 101/2000, art. 9º; Lei nº 11.445/2007, art. 35, § 2º, com redação da Lei nº 14.026/2020; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; Constituição do Estado do Piauí, art. 32, § 1º; Resolução TCE/PI nº 11/2021, art. 19; Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 358, II.

Sumário: Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Picos. Exercício de 2024. Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo. Alertas. Recomendações. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório Preliminar (peça 5), a defesa do gestor (peças 11.1 a 11.9), o Relatório de Instrução (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Relatora (peça 22), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, **por maioria**, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** da presente prestação de contas de governo do Chefe do Executivo do **Município de Picos**, na responsabilidade do **Sr. Gil Marques de Medeiros**, referente ao exercício de **2024**, com esteio no art. 31, §1º da Constituição Federal, em razão das seguintes falhas: *1 Divergência entre o valor do IRRF contabilizado e o constante no Sagres Folha; 2 Elevado valor de cancelamento de Restos a Pagar; 3 Ente federativo não prezou pelo caráter contributivo visto que, no exercício, não repassou integralmente as contribuições devidas ao Regime Próprio dos Servidores Municipais; 4 Contabilização a maior das contribuições previdenciárias dos servidores 5 Inconsistência na base de dados disponibilizada para realização da avaliação atuarial anual; 6 Redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio; 7 Registro contábil a menor das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial; 8 Contabilização a menor da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente; 9 Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; 10 Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; 11 Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO 12 Aquisição de bens não registrados no Sagres Contábil; 13 Portal da transparência com índice básico.*

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **por maioria**, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora (peça 22), pela emissão de alertas ao atual prefeito do Município de Picos-PI, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI: *1. Quanto à obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município; 2 Quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento das retenções do IRRF feitas em folha de pagamento e sua devida contabilização; 3 Quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento das retenções do IRRF feitas em folha de pagamento e sua devida contabilização 4 Quanto à obrigatoriedade da contabilização das receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias atenda ao disposto nas Portarias da STN, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município.*

Decidiu, também, a Primeira Câmara, **por maioria**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22), pela emissão de recomendação ao atual prefeito de Picos, nos seguintes termos: *1*

Recomendar à Controladoria Interna do Município que institua rotina de verificação prévia para qualquer baixa de Restos a Pagar Processados, exigindo processo administrativo individualizado com parecer jurídico e contábil; 2 Que sejam realizados os ajustes de tal forma a compatibilizar o quantitativo informado na DRAA ao que consta na base de dados do SAGRES-Folha/Sistemas Internos/Folha de dezembro; 3 A criação de rotinas de conferências das informações encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal; 4 Que sejam obedecidas as disposições contidas na Lei do FUNDEB nº 14.113/2020.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Impedimento/Suspeição: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 12/06/2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO TC/008404/2026

ACÓRDÃO Nº 364/2026 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 141/2026 – 2ª CÂMARA, DO PROCESSO TC/015159/2025 – REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE BARRAS-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RECORRENTE: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(A): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB Nº 6.544 (PROCURAÇÃO – [PEÇA Nº 02](#))

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 27/07/2026 A 31/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CREDENCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. LEI Nº 14.133/2021. IRREGULARIDADES NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO, NA PESQUISA DE PREÇOS, NA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LOCAL E NO CONTROLE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, DA ANULAÇÃO DO CREDENCIAMENTO E DA MULTA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO PARA ASSEGURAR A CONTINUIDADE DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO, PREFERENCIALMENTE COM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

Recurso de Reconsideração opostos em face de Acórdão nº 141/2026 – 2ª Câmara, proferido no Processo TC/015159/2025, que julgou pela Procedência da Representação, manutenção da medida cautelar anteriormente concedida, que determinou a suspensão do Credenciamento nº 002/2025 do Município de Barras/PI e de todos os atos dele decorrentes; aplicou multa no valor de 1.500 UFR/PI ao recorrente com fulcro no art. 79, I da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, I do Regimento Interno TCE/PI; expediu de determinação ao atual Prefeito do Município de Barras/PI, para que comprove perante esta Corte de Contas, no prazo de 15 dias, que procedeu à anulação do Credenciamento nº 002/2025, em virtude das graves irregularidades apontadas no presente feito; emitiu recomendação ao atual Prefeito do Município de Barras/PI, para que, quando da reabertura de nova licitação com o mesmo objeto, opte pela modalidade pregão eletrônico, preferencialmente com Sistema de Registros de Preços (SRP), ante a ausência de regulamentação legal para a realização de credenciamento e ausência de detalhamento no TR e ao final expediu comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca para conhecimento e providências que entender pertinente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se o Acórdão nº 141/2026 – 2ª Câmara deve ser reformado para afastar a procedência da representação relativa ao Credenciamento nº 002/2025 do Município de Barras/PI, desconstituir a determinação de anulação do certame e excluir ou reduzir a multa aplicada ao gestor, à vista das alegações de

legalidade do credenciamento com fundamento no art. 79, III, da Lei nº 14.133/2021, da natureza sanável da ausência de regulamentação municipal específica, da regularidade da pesquisa de preços e da ausência de sobrepreço efetivo; e (ii) saber se, ainda que mantida a ilegalidade do credenciamento e a procedência da representação, é cabível a modulação dos efeitos da determinação de anulação, com concessão de prazo para nova contratação, a fim de resguardar a continuidade de serviços públicos essenciais, à luz dos arts. 20, 21 e 22 da LINDB.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Mantém-se o juízo de procedência da representação quando os autos evidenciam irregularidades no planejamento da contratação, na pesquisa de preços, na ausência de regulamentação local e no controle da execução contratual, em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021.
2. A subsistência das falhas apuradas impõe a preservação da determinação de anulação do credenciamento, por ausência de demonstração suficiente da adequação do modelo adotado às exigências legais aplicáveis.
3. À luz dos arts. 20, 21 e 22 da LINDB, admite-se a modulação dos efeitos da deliberação anulatória, sem afastamento da ilegalidade reconhecida, para assinar à Administração prazo de 30 (trinta) dias para publicação de edital de nova contratação mediante pregão eletrônico, preferencialmente com Sistema de Registro de Preços (SRP), de modo a evitar descontinuidade na prestação de serviços públicos essenciais.
4. Mantém-se a multa aplicada no valor de 1.500 UFR/PI, quando a gravidade das irregularidades constatadas e sua adequada fundamentação revelam proporcionalidade entre a conduta apurada e a sanção imposta.

IV. DISPOSITIVO

5. Conhecimento. Provimento Parcial – Modulação – apenas para estipulação de prazo para publicação de edital na modalidade Pregão Eletrônico. Reconhecimento da Ilegalidade do Credenciamento. Manutenção da Representação e demais termos do Acórdão nº 141/2026 da 2ª Câmara. Manutenção de determinações cabíveis. Emissão de alertas.

Normativo relevante citado: Art.93 CF/88, art. 93, IX; Lei nº 14.133/2021, arts. 18, 23, 28, I, 79, III, e 82 a 86; LINDB, arts. 20, 21, 22 e 28; Lei Orgânica do TCE-PI; e Regimento Interno do TCE-PI.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Representação. Município de Barras-PI. Exercício financeiro de 2025. Conhecimento. Provimento Parcial. Modulação dos efeitos da determinação de anulação do Credenciamento nº 002/2025. Concessão de prazo de 30 (trinta) dias para Administração publicar edital de nova contratação mediante pregão eletrônico, preferencialmente com Sistema de Registro de Preços (SRP). Manutenção de todos os termos do Acórdão nº 141/2026, especialmente quanto à procedência da representação, ao reconhecimento da ilegalidade do credenciamento, à sua anulação e à multa aplicada ao recorrente no valor de 1.500 UFR/PI. Decisão Unânime.

PROCESSO TC/001763/2026

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando petição recursal, (peça 01), despacho de admissibilidade (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto da Relatora (peça 10), e o que mais o processo consta, decidiu o Pleno Virtual, **por unanimidade dos votos**, pelo **Conhecimento** do Recurso de Reconsideração, por compreender satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade definidos nos arts. 152 e 153, da Lei nº. 5.888/09, c/c os arts. 423 a 427 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e **no mérito**, voto pelo **provimento parcial** apenas para modular os efeitos da determinação de anulação do Credenciamento nº 002/2025, a fim de conceder à Administração o prazo de 30 (trinta) dias para publicação de edital de nova contratação mediante pregão eletrônico, preferencialmente com Sistema de Registro de Preços (SRP), de modo a resguardar a continuidade do abastecimento da frota vinculada à prestação de serviços públicos essenciais, mantidos, no mais, todos os termos do Acórdão nº 141/2026, especialmente quanto à procedência da representação, ao reconhecimento da ilegalidade do credenciamento, à sua anulação e à multa aplicada ao recorrente no valor de 1.500 UFR/PI.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Jackson Nobre Veras (em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues), Alisson Felipe de Araújo (em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Port. nº 410/26 - Férias), Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Port. nº 387/26- Férias), Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Port. nº 385/26 – Férias).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 31 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

ACÓRDÃO Nº 248/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA EVENTOS, BEM COMO PARA A REALIZAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, MONTAGEM, DESMONTAGEM, OPERAÇÃO E APOIO LOGÍSTICO PARA EXECUÇÃO DE EVENTOS COMEMORATIVOS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PIMENTEIRAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

INSPICIONADOS(AS): MARIA LÚCIA DE LACERDA – GESTORA DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS/PI; MARCOS VINICIUS SILVA DE FREITAS – AGENTE DE CONTRATAÇÕES.

ADVOGADA: TALMY TERCIO RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR, OAB/PI Nº 6.170 E LUIZ TIAGO SILVA FRAGA, OAB/PI Nº 12.091 (PROCURAÇÃO À PEÇA 18.2); LUANNA GOMES PORTELA, OAB/PI Nº 10.959; MAYARA DE SOUSA SANTOS DOUDEMMENT MOUSINHO, OAB/PI Nº 9.941; MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA, OAB/PI Nº 21.779; JOÃO MANOEL RODRIGUES DE MELO, OAB/PI Nº 23.209 (PROCURAÇÃO ÀS PEÇAS 19.2 E 19.3)

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 27-07-2026 A 31-07-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EVENTOS. DEFICIÊNCIAS NO PLANEJAMENTO E DIMENSIONAMENTO DO OBJETO. INADEQUADA MODELAGEM DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. CANCELAMENTO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção, tendo por objeto o Pregão Eletrônico nº 001/2026, destinado ao Registro de Preços para contratação de empresa especializada em serviços de locação de estruturas para eventos, bem como realização, organização, montagem, desmontagem, operação e apoio logístico para eventos comemorativos, com valor previsto de R\$ 2.713.846,15 e abertura em 21/01/2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há as seguintes questões em discussão: (i) se o planejamento da contratação apresentou fundamentação suficiente para o dimensionamento dos quantitativos; (ii) se a modelagem adotada para o Sistema de Registro de Preços mostrou-se adequada às características do objeto; (iii) se a habilitação da empresa vencedora foi precedida de comprovação suficiente de sua capacidade técnico-operacional; e (iv) se o cancelamento do procedimento licitatório acarretou a perda de objeto da Inspeção, justificando o arquivamento, sem prejuízo da expedição de alerta aos responsáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto ao planejamento e dimensionamento do objeto, o Documento de Formalização da Demanda não apresentou elementos suficientes para caracterizar adequadamente a necessidade administrativa e fundamentar os quantitativos estimados. Embora a natureza variável dos eventos possa dificultar a definição exata da demanda, não afasta o dever de elaboração de estimativas fundamentadas, mediante memória de cálculo, dados históricos, calendário de festividades, porte dos eventos, público esperado ou outros elementos objetivos. O apontamento subsiste, com correção da referência normativa para o art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021;

4. Quanto à modelagem do Sistema de Registro de Preços, a irregularidade não decorre da utilização do SRP para serviços relacionados à realização de eventos, mas da forma como o objeto foi estruturado. O Grupo I reuniu diversos serviços e fornecimentos em itens globais correspondentes a festividades completas, sem adequada discriminação dos componentes, unidades de medida e preços unitários. Tal modelagem compromete a homogeneidade e a divisibilidade dos itens, dificulta a comparação das propostas e gera riscos à competitividade, ao sobrepreço e ao controle da execução. O apontamento permanece não sanado;

5. Quanto à habilitação da empresa vencedora, o atestado apresentado não demonstrou, de forma objetiva, a experiência técnico-operacional exigida pelo edital, pois não indicou os quantitativos executados, não delimitou adequadamente o período da prestação e se restringiu a serviços de sonorização e iluminação, sem abranger parcelas relevantes do objeto. As inconsistências verificadas nos sistemas do TCE/PI constituíram elementos adicionais que recomendariam diligência para confirmação da efetiva execução dos serviços. Assim, não restou comprovado o atendimento às exigências do item 9.11 do edital, em

desacordo com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, permanecendo não sanado o apontamento;

6. Quanto ao cancelamento do procedimento licitatório, considerando que o Município de Pimenteiras/PI cancelou o Pregão Eletrônico nº 001/2026, deixou de subsistir objeto útil para o prosseguimento da Inspeção, caracterizando-se a perda superveniente de objeto. O fato não afasta a relevância dos achados para fins pedagógicos e preventivos, razão pela qual se mostra adequada a expedição de alerta aos responsáveis, antes do arquivamento dos autos.

IV. DISPOSITIVO

7. Emissão de alertas. Arquivamento por perda de objeto.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, caput. Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 6º, 12, 13, 40, 64 e 67. Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), arts. 260, 358, inciso II, e 402. Lei nº 6.404/1976, art. 176, § 5º. Decreto nº 11.462/2023. Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022. Súmula nº 261 do Tribunal de Contas da União. Acórdãos TCU nº 1.536/2010, nº 1.508/2020, nº 2.692/2015, nº 2.600/2013 e nº 1.233/2012.

SUMÁRIO: Inspeção na Prefeitura Municipal de Pimenteiras/PI. Exercício financeiro de 2026. Achados parcialmente sanados. Cancelamento do certame. Perda de objeto. Arquivamento. Expedição de alerta aos responsáveis. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar ([peça 04](#)), Decisão Monocrática Cautelar ([peça 06](#)), Defesa Municipal ([peças 18.1 a 19.3](#)), Relatório de Instrução ([peça 23](#)), o Parecer Ministerial ([peça 26](#)), voto da Relatora ([peça 29](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 29](#)), pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Inspeção, para a Sra. **Maria Lucia de Lacerda**, Prefeita Municipal de Pimenteiras-PI, e para o Sr. **Marcos Vinicius Silva de Freitas**, Agente de Contratações, no Exercício Financeiro de 2026, com base no art. 402 do Regimento Interno do TCE/PI.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **EXPEDIÇÃO DE ALERTAS** aos responsáveis pelo Município de Pimenteiras/PI, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que, em todas as licitações que vierem a realizar:

- i. **ABSTENHAM-SE** de realizar processos licitatórios para SRP – Sistema de Registro de Preços quando o objeto não for PERTINENTE ao sistema, conforme Inciso II do Artigo 40 da Lei 14.133/2021;

ii. **ATENTEM-SE** para o cumprimento do Parágrafo 1º do Inciso IV do Art. 12 da Lei nº 14.133/2021; quanto aos documentos de formalização das demandas que darão suporte as estimativas das quantidades para a contratação;

iii. **ATENTEM-SE** para o cumprimento do Inciso II, art. 67, Lei 14.133/2021 quanto a análise de documentos relativos a qualificação técnico-profissional e técnico operacional das empresas.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 385/2026).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/009850/2025

ACÓRDÃO RETIFICADOR

ACÓRDÃO Nº 357/2026 – PLENO

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIGITAIS PELO ESTADO DO PIAUÍ, COM ÊNFASE NA ANÁLISE DE FEEDBACK DOS USUÁRIOS E NO DIAGNÓSTICO DA INTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

UNIDADE GESTORA: ETIPI - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ; E SECRETARIA ESTADUAL DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, ECONOMIA DIGITAL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023, 2024 E 2025

RESPONSÁVEIS: ELLEN GERA DE BRITO MOURA (PRESIDENTE DA ETIPI); E ANDRÉ MACÊDO SANTANA (SECRETÁRIO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, ECONOMIA DIGITAL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S/A)

ADVOGADO(S): DARLAN PORTO DA COSTA, OAB-PI Nº 6.536 (REPRESENTANDO O SR. ANDRÉ MACÊDO SANTANA, COM PROCURAÇÃO À PEÇA [27.2](#)).

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 014 DE 23-07-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO. POLÍTICA ESTADUAL DE GOVERNO DIGITAL. SERVIÇOS DIGITAIS. FRAGILIDADES. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Acompanhamento realizado pela Diretoria de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação (DFCONTRATOS 5), em atenção ao Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2025/2026 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com objetivo de acompanhar a implementação da política estadual de Governo Digital, no período de 2023 a 2025, tendo como unidades jurisdicionadas a Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí (ETIPI) e a Secretaria de Inteligência Artificial, Economia Digital, Ciência, Tecnologia e Inovação (SIA).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar a eficiência e eficácia da política pública acompanhada quanto: (i) a manutenção de catálogo de serviços padronizado e categorizado nos termos do Marco Legal do Governo Digital (Lei Federal nº 14.129/2021) e Decreto Estadual nº 21.979/2023; (ii) a interoperabilidade implementada, capaz de integrar sistemas legados (SEI, CIPTEA, bases setoriais) e mitigar o risco de redundância e inconsistência de dados; (iii) ao atendimento às exigências de clareza, acessibilidade e suporte estabelecidas pela Lei Federal nº 13.460/2017 e Decreto Estadual nº 22.855/2024; (iv) ao alinhamento estratégico e governança compartilhada entre a SIA e a ETIPI na condução da política de transformação digital; (v) a garantia de inclusão digital e a universalização do acesso à internet para cidadãos residentes em áreas rurais (art. 3º, II e III, da Lei Federal nº 14.129/2021).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A unidade de fiscalização constatou que houveram avanços legais e institucionais relevantes na implementação da política estadual de Governo Digital ao longo do período temporal analisado, especialmente no que tange a governança compartilhada, a execução integrada de ações estratégicas e a busca pelo reequilíbrio entre serviços voltados ao público interno e aqueles destinados ao cidadão em geral.

4. Contudo, tal política pública ainda não alcançou grau de maturidade

suficiente e requer o aperfeiçoamento de medidas que aperfeiçoem a interoperabilidade de sistemas, o acompanhamento contínuo da expansão dos serviços digitais, bem como a padronização e categorização uniforme dos serviços digitais ofertados pela administração pública estadual.

5. Dos achados apontados preliminarmente pela Divisão de Fiscalização, evidenciaram-se: (i) a ausência de padronização e categorização dos serviços digitais, No que se refere ao planejamento orçamentário; (ii) baixo nível de interoperabilidade entre sistemas; (iii) deficiências de usabilidade e comunicação com o usuário; (iv) lacunas na coordenação compartilhada entre SAI e ETIPI; (v) conectividade limitada em áreas rurais; (vi) catálogo incompleto de indicadores de desempenho; e (vii) limitação do impacto percebido da transformação digital por parte da população.

6. Após manifestações da ETIPI e da SIA, os achados foram considerados sanados e parcialmente sanados, restando como não sanado apenas o achado sobre o baixo nível de interoperabilidade entre sistemas, devido a não comprovação efetiva de superação das limitações apontadas.

7. Face ao exposto, e o que mais consta no Processo, adotando como fundamento legal o Relatório de Instrução da Unidade Técnica e o Parecer Ministerial do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 238, parágrafo Único, do Regimento Interno deste TCE/PI, a relatora votou pelo acolhimento integral dos encaminhamentos propostos pela Divisão Técnica, com emissão de determinação e recomendações às unidades gestoras responsáveis e de alertas ao Governador do estado do Piauí.

IV. DISPOSITIVO

8. Determinação. Recomendações. Alertas.

Normativos relevantes citados: Lei Federal nº 14.129/2021 (arts. 3º, 4º e 6º); Lei Federal nº 13.460/2017 (arts. 4º e 6º); Lei Estadual nº 8.369/2024; Lei Estadual nº 8.705/2025; Decreto Estadual nº 21.979/2023; Decreto Estadual nº 22.855/2024; IN TCE-PI nº 37/2024 (arts. 4º, 6º, 8º e 10); IN TCU nº 84/2020.

Sumário: Acompanhamento. Política Estadual de Governo Digital. Exercício Financeiro de 2023 a 2025. Emissão de Determinação, Recomendações e Alertas. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTRATOS 5 (peças 15 e 33), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à **unanimidade**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 41), nos seguintes termos:

1) pela emissão de **determinação** ao Presidente da ETIPI (executora), sob coordenação do Secretário da SIA, com fulcro no art. 4º da INTCE-PI nº 37/2024, para que, no prazo de até 120 dias, seja APERFEIÇOADO E CONSOLIDADO o Plano Estadual de Interoperabilidade, incluindo cronograma executivo detalhado, indicadores de integração e demonstração das integrações prioritárias efetivamente implementadas;

2) pela emissão de **recomendações**, com fulcro no art. 10 da INTCE-PI nº 37/2024:

2.1) **Recomendar** ao Presidente da ETIPI, em conjunto com os órgãos ofertantes de cada serviço, que mantenha monitoramento contínuo dos indicadores de usabilidade, estabilidade técnica e satisfação dos usuários dos serviços digitais estaduais, especialmente nos serviços de maior demanda do ecossistema GOV.PI CIDADÃO;

2.2) **Recomendar** ao Secretário da SIA, em articulação com órgãos setoriais (SESAPI, SEDUC, SSP, SASC), que seja priorizada a expansão e o monitoramento contínuo de serviços universais (saúde, educação, segurança pública e assistência social), de forma a ampliar o impacto social do GOV.PI;

2.3) **Recomendar** ao Secretário da SIA que promova campanhas de conscientização e capacitação, para incentivar o uso de serviços digitais;

2.4) **Recomendar** ao Secretário da SIA e ao Conselho de Transformação Digital que sejam formalizados e institucionalizados mecanismos permanentes de governança compartilhada entre SIA, ETIPI e Conselho de Transformação Digital, incluindo fluxos decisórios, rotinas de monitoramento integrado e acompanhamento periódico da política estadual de Governo Digital.

3) e pela emissão de **alertas** ao Sr. Governador do Estado do Piauí, com fulcro no Art. 8º da INTCE-PI nº 37/2024:

3.1) **alertar** para o risco de que os vultosos recursos previstos (R\$ 891 milhões na LOA 2024 e R\$ 4,3 bilhões no PPA 2024–2027) não se revertam proporcionalmente em benefícios para a sociedade, caso não sejam enfrentados os problemas de interoperabilidade, usabilidade e inclusão digital;

3.2) **alertar** que, apesar da expansão da plataforma digital, a população ainda não percebe que pode resolver suas demandas de forma digital, recorrendo a atendimentos presenciais.

Presidente: Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (*Presidente em exercício*).

Votantes: Cons. Kleber Dantas Eulálio e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 411/26), e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (*no exercício da Presidência*).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 410/26), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 387/26), Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 385/26) e os Cons. Subst. Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, 23 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/005829/2026

ACÓRDÃO Nº 288/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 175/2026

OBJETO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA SUB JUDICE POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO (A): FRANCISCA MARIA DA SILVA – CPF Nº 201.***-***-**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 013 DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA SUBJUDICE POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO.**I - CASO EM EXAME**

1. Aposentadoria sub judice por tempo de contribuição;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apreciar, para fins de registro, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sub judice;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 633/2026 - PIAUIPREV (fls. 1.441), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 79, publicado em 28/04/26 (fls. 1.443), autorizando o REGISTRO do ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da Sra. FRANCISCA MARIA DA SILVA, CPF nº 201.***-***-**, ocupante do cargo de atendente, Classe III, Padrão “E”, Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, matrícula nº 0377368, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com proventos no valor de R\$ 2.860,75 (Dois mil oitocentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos).

IV - DISPOSITIVO E TESE

. Julgar legal e Registro.

Dispositivos relevantes citados: Emenda Constitucional nº 47/05; Constituição Federal; Súmula TCE/PI nº 05/2010; Constituição Estadual do Piauí; Lei Estadual nº 5.888/09; Resolução TCE nº 13/11 (RITCE).

Sumário: Aposentadoria Sub Judice por Tempo de Contribuição. Fundação Piauí Previdência. Julgar legal. Registro do ato. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 09) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 09), da seguinte forma:

- a. JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 633/2026 - PIAUIPREV (fls. 1.441), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 79, publicado em 28/04/26 (fls. 1.443), autorizando o REGISTRO do ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da Sra. FRANCISCA MARIA DA SILVA, CPF nº 201.***-***-**, ocupante do cargo de atendente, Classe III, Padrão “E”, Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, matrícula nº 0377368, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com proventos no valor de R\$ 2.860,75 (Dois mil oitocentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos).

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Conselheiro Substituto presente: Alisson Felipe de Araújo.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 013, em Teresina, 05 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/007209/2026

ACÓRDÃO Nº 289/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 176/2026

OBJETO: APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO (A): MARIA DE LOURDES RIBEIRO COSTA, CPF Nº 273*****, E ANALU RIBEIRO DE ALMEIDA, CPF Nº 062*****

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 013 DE 05 DE AGOSTO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PROVENTOS. PENSÃO POR MORTE. JULGAR LEGAL. REGISTRO.**I - CASO EM EXAME**

1. Revisão de proventos de Pensão por Morte;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apreciar, para fins de registro, ato de revisão de proventos de pensão por morte;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. JULGAR LEGAL A PORTARIA GP nº 881/2026/PIAUIPREV (fl. 1.494), publicada no Diário Oficial do Estado nº 95/2026, em 21/05/2026 (fl. 1.495), autorizando o REGISTRO do ATO DE REVISÃO SUB JUDICE DE PENSÃO POR MORTE à Sra. MARIA DE LOURDES RIBEIRO COSTA, CPF nº 273*****, e à menor ANALU RIBEIRO DE ALMEIDA, CPF nº 062*****, por força da decisão judicial referente ao Cumprimento de Sentença nº 0853104- 87.2025.8.18.0140, nos termos do art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 121 e seguintes da Lei Complementar nº 13/1994, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, a Lei Federal nº 10.887/2004 e o Decreto Estadual

nº 16.450/2016, sem paridade, para incluir Analu Ribeiro de Almeida no rateio da pensão, bem como o novo enquadramento funcional e o respectivo reajuste, em favor das dependentes do segurado LUIZ GONZAGA DA COSTA ARAÚJO FILHO, outrora ocupante do cargo de EXTENSIONISTA RURAL I, NÍVEL SUPERIOR, reequadrado na Classe “D”, Referência IV, servidor ativo vinculado à SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ, matrícula nº 022100-7, falecido em 10/03/2019, no valor total de R\$ 18.087,78 (dezoito mil, oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), a ser rateado igualmente entre as beneficiárias, correspondendo a R\$ 9.043,89 (nove mil, quarenta e três reais e oitenta e nove centavos) para cada uma.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Julgar legal e Registro.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal; Constituição Estadual do Piauí; Lei Estadual nº 5.888/09; Resolução TCE nº 13/11 (RITCE). Lei Complementar nº 13/1994. Lei nº 6.743/2015. Lei Federal nº 10.887/2004. Decreto Estadual nº 16.450/2016. Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sumário. Revisão de Proventos de Pensão por morte. Fundação Piauí Previdência. Julgar legal. Registro do ato. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 03](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 04](#)), o voto do Relator ([peça 09](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 09](#)), da seguinte forma:

- a. **JULGAR LEGAL A PORTARIA GP nº 881/2026/PIAUIPREV (fl. 1.494)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 95/2026, em 21/05/2026 (fl. 1.495), autorizando o **REGISTRO do ATO DE REVISÃO SUB JUDICE DE PENSÃO POR MORTE à Sra. MARIA DE LOURDES RIBEIRO COSTA, CPF nº 273*****, e à menor ANALU RIBEIRO DE ALMEIDA, CPF nº 062*****, por força da decisão judicial referente ao Cumprimento de Sentença nº 0853104- 87.2025.8.18.0140, nos termos do art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 121 e seguintes da Lei Complementar nº 13/1994, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, a Lei Federal nº 10.887/2004 e o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade**, para incluir Analu Ribeiro de Almeida no rateio da pensão, bem como o novo enquadramento funcional e

o respectivo reajuste, em favor das dependentes do **segurado LUIZ GONZAGA DA COSTA ARAÚJO FILHO, outrora ocupante do cargo de EXTENSIONISTA RURAL I, NÍVEL SUPERIOR, reenquadrado na Classe “D”, Referência IV, servidor ativo vinculado à SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ, matrícula nº 022100-7, falecido em 10/03/2019**, no valor total de R\$ 18.087,78 (dezoito mil, oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), a ser rateado igualmente entre as beneficiárias, correspondendo **a R\$ 9.043,89 (nove mil, quarenta e três reais e oitenta e nove centavos)** para cada uma.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Conselheiro Substituto presente: Alisson Felipe de Araújo.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 013, em Teresina, 05 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto -Relator-

PROCESSO TC/001937/2026

ACÓRDÃO Nº 290/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 177/2026

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO Nº 003/2026 (PROC. ADM. Nº 001.0013189/2025)

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE PIRACURUCA

DENUNCIANTE: RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (DECISIUM NEGÓCIOS EM LICITAÇÕES)

DENUNCIADOS:

FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES (PREFEITO)

ADVOGADO: JOÃO JOSÉ DA SILVA ARAÚJO – OAB/PI 19.480 E OUTROS – PROCURAÇÃO À PEÇA 15.3

SÁRVIA KAROLINE GOMES OLIVEIRA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRACURUCA/PI)

ADVOGADO: JOÃO JOSÉ DA SILVA ARAÚJO – OAB/PI 19.480 E OUTROS – PROCURAÇÃO À PEÇA 15.2

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 013 DE 05 DE AGOSTO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CNES – CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE E DA CERTIFICAÇÃO ISO 9001:2015 SEM DEMONSTRAÇÕES **TÉCNICAS E OBJETIVAS DE SUA ESSENCIALIDADE PARA A EXECUÇÃO DO CONTRATO. PROCEDÊNCIA.** APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL PELA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAMENTE. SEM APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO E ALERTA.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia c/c Pedido de Cautelar em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 003/2026/PMP-PI (Processo Administrativo Nº 001.0013189/2025 - PMP/PI) realizado pelo Município de Piracuruca -PI, referente ao registro de preços para locação de equipamentos de diagnóstico por imagem, com suporte técnico completo, pelo prazo de 12 meses.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Preliminares trazidas pelos gestores a este Tribunal de Contas: *a)* Da inépcia parcial da inicial e da perda do objeto quanto ao Pregão Eletrônico nº 003/2026; *b)* Da ausência de interesse de agir em sua conformação útil e necessária, ante o exaurimento anômalo da via administrativa por inércia da própria denunciante; *c)* Da preclusão lógica e da vedação ao uso do controle externo como sucedâneo de recurso administrativo não interposto.

3. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade das

exigências do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES e da certificação ISO 9001:2015 em fase de habilitação de certame licitatório.

4. A solicitação de concessão de medida cautelar pela DFCONTRATOS para a suspensão dos pagamentos devidos à empresa Central de Laudos e Serviços Ltda CNPJ (11.897.718/0001-49) no valor de R\$ 3.878.400,00, que está em vigência até decisão definitiva desta Corte sobre as irregularidades apuradas, com fundamento nos arts. 86 e 87 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/2009), no art. 88-B da mesma Lei (com redação dada pela Lei Estadual nº 7.896/2022), e na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca do poder geral de cautela dos Tribunais de Contas.

III - RAZÕES DE DECIDIR

5. Rejeição da inépcia parcial da inicial e da perda do objeto quanto ao Pregão Eletrônico nº 003/2026, visto que, apesar de, formalmente renumerado e republicado como PE nº 009/2026, verifica-se que as exigências impugnadas — CNES ativo e certificação ISO 9001:2015 — foram integralmente mantidas no edital retificado, reproduzindo o mesmo conteúdo material questionado na versão anterior.

6. Rejeição da preliminar de não conhecimento da denúncia por inércia da própria denunciante na via administrativa, considerando o art. 169 da Lei nº 14.133/2021 garante o direito de qualquer interessado representar ao órgão de controle externo acerca de irregularidades na aplicação da lei, independentemente da utilização ou não de recursos administrativos internos.

7. Rejeição da preliminar de preclusão lógica e da vedação ao uso do controle externo como sucedâneo de recurso administrativo, tendo em vista que o acesso ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, por meio de denúncia formulada por qualquer cidadão, decorre dos arts. 318 e 319 do Regimento Interno do TCE-PI, o qual não está condicionado ao prévio esgotamento de vias administrativas internas ao certame.

8. Indeferimento da Medida Cautelar motivado pelo *periculum in mora reverso*, uma vez que, não obstante as irregularidades, o prejuízo a ser suportado pela população do município de Piracuruca e da região que o abrange, seria maior se o serviço/locação ora realizado fosse obstaculizado, em outras palavras: Paralisar o uso da locação de equipamentos de diagnóstico por imagem, com suporte técnico e insumos (objeto do PE nº 009/2026/PMP-PI) seria impedir os municípios e os profissionais da rede de saúde pública municipal do uso de máquinas relevantes e corriqueiras para os tratamentos de quaisquer enfermidades,

ou seja, seria o equivalente a impossibilitar o livre exercício do direito à saúde que, como se sabe, trata-se de direito fundamental (balizado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, art. 137, §2º da Lei nº 14.133/2021, e art. 21, parágrafo único, da LINDB)

9. As exigências do CNES e da certificação ISO 9001:2015 somente são admissíveis mediante demonstrações técnicas e objetivas de sua essencialidade para a execução do contrato, conforme o princípio da motivação, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021; o que, no presente caso, não se verificou-se, afrontando o art. 5º (igualdade e competitividade), art. 9º, I, “a” e art. 67 incisos I a IV, todos da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência TCU. Acórdão nº 1091/2025 — Plenário-TCU (Rel. Min. Benjamin Zymler).

IV - DISPOSITIVO E TESE

10. Rejeição das preliminares. Procedência. Aplicação de multa ao responsável pela homologação do certame. Sem aplicação de multa ao prefeito municipal. Determinação e Alerta.

Normativos relevantes citados: Lei 14.133/2021; Lei 5.888/09;

Jurisprudência relevante citada: Acórdão nº 1091/2025 — Plenário-TCU (Rel. Min. Benjamin Zymler)

Sumário. Denúncia. Prefeitura do Município de Piracuruca. Exercício de 2026. Rejeição das preliminares. Procedência. Aplicação de multa ao responsável pela homologação do certame. Sem aplicação de multa ao prefeito municipal. Determinação e Alerta. Decisão Unânime.

Inicialmente o representante do Ministério Público de Contas presente a sessão, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, declarou seu impedimento/suspeição quanto ao processo em análise. Desta forma, foi convocado para atuar neste processo o Procurador Plínio Valente Ramos Neto (em razão da declaração de impedimento/suspeição do Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 4 (peça 19), a Decisão Monocrática nº 169/2026 – GDC (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33), da seguinte forma:

PROCESSO TC/001096/2026

a) **Rejeição das preliminares arguidas pelos gestores.**

b) **Procedência da denúncia**, sob a responsabilidade da **Sra. Sárvia Karoline Gomes Oliveira** (Secretária Municipal de Saúde de Piracuruca), em razão das irregularidades constatadas, as quais ensejaram a restrição à competitividade do certame, com ofensa reflexa ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública (art. 5º - igualdade e competitividade; art. 11, I e II, art. 9º, I, “a” e art. 67 incisos I a IV, todos da Lei nº 14.133/2021).

c) **Aplicação de multa 500UFR/PI à Sra. Sárvia Karoline Gomes Oliveira** (Secretária Municipal de Saúde de Piracuruca), com base no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09, responsável pelo ato de homologação do certame, constante à peça nº 15.6, considerado irregular.

d) **Sem aplicação de multa ao Sr. Francisco Marcelo Carvalho Mendes – Prefeito Municipal**, visto que a responsabilidade pela homologação do certame com irregularidade foi da Sra. Sárvia Karoline Gomes Oliveira, Secretária Municipal de Saúde de Piracuruca.

e) **Determinação** para que, no **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a **Prefeitura Municipal de Piracuruca** adote providência para instauração de uma nova licitação com o objeto compatível ao serviço que se quer prestar, com as demais correções quanto à isonomia e à competição, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, assim como que não realize a prorrogação do Contrato nº 035/2026, ora irregular;

f) Acolhimento da proposição da DFCONTRATOS e do MPC, no sentido de: **ALERTAR à Prefeitura Municipal de Piracuruca para que, em futuras contratações, observe rigorosamente o dever de motivação reforçada na imposição de requisitos de habilitação potencialmente restritivos, com** apresentação de estudo técnico, avaliação de impacto na competitividade e demonstração de nexos causal direto entre a exigência e o objeto contratado, em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Conselheiro Substituto presente: Alisson Felipe de Araújo.

Impedimento/Suspeição: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 013, em Teresina, 05 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator -

ACÓRDÃO Nº 291/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 178/2026

CLASSE: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO - ANÁLISE DE PROCESSOS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES ESPECIALIZADOS –SECEX/DFCONTRATOS 2

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE UNIAO

RESPONSÁVEL: GUSTAVO CONDE MEDEIROS (PREFEITO)

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – PROCURAÇÃO A PEÇA 13.2

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 013 DE 05 DE AGOSTO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. INCONSISTÊNCIAS NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO. ILEGALIDADE NA PRECIFICAÇÃO DO OBJETO DO EDITAL. NÃO PUBLICAÇÃO NO PNCP. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO E ALERTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS2 à Prefeitura Municipal de União/PI, com a finalidade de examinar a regularidade do processo de contratação decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 038/2024, destinado ao registro de preços, no valor estimado de R\$ 3.078.742,40 (três milhões, setenta e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), sob a égide da Lei nº 14.133/2021, para a contratação de empresa na realização de consultas e exames especializados, visando atendimento das necessidades da secretaria municipal de saúde.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Preliminar de imputabilidade individual ao Prefeito Municipal e da Culpabilidade: ausência de dolo e de culpa grave.

3. A questão em discussão consiste em verificar; **a)** inconsistências na previsão do Sistema de Registro de Preços (SRP) no Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2024, pois, embora o instrumento convocatório estivesse identificado como licitação realizada sob o regime de SRP, diversos dispositivos do edital continham apenas previsões condicionais acerca da adoção desse sistema; **b)** irregularidades na formação dos preços estimados do Pregão Eletrônico nº 038/2024, bem como observou a existência de itens instruídos com apenas um orçamento de suporte e outros desprovidos de qualquer cotação, em afronta aos arts. 18, §1º, inciso VI, e 23, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021; **c)** Das ilegalidades constantes nas publicações da documentação prevista no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP; **d)** Das ilegalidades quanto aos documentos, processos de liquidação e pagamento relacionados ao Contrato Administrativo nº 30/2025.

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. Rejeição da preliminar. O chefe do Poder Executivo Municipal deve responder pelas ocorrências cometidas individualmente e pelos seus subordinados, vistos que os recursos geridos sob sua guarda são públicos e buscam a satisfação do interesse público.

5. Alegações não descaracterizaram as inconsistências verificadas no edital, especialmente, devido ao fato de que a nomenclatura de Sistema de Registro de Preços exige observância do procedimento legal próprio, inclusive com a formalização da Ata de Registro de Preços, documento vinculativo previsto no art. 6º, inciso XLVI, da Lei nº 14.133/2021, permanecendo caracterizada a afronta aos princípios da legalidade, do planejamento e da razoabilidade.

6. As deficiências na pesquisa de preços não foram sanadas, uma vez que diversos itens continuaram sem documentação suficiente para justificar os valores estimados, comprometendo a confiabilidade da formação dos preços referenciais. No mais, restou comprovada a utilização de orçamento elaborado pela própria empresa vencedora, desacompanhado de elementos formais mínimos e sem justificativa para sua escolha, fragiliza a pesquisa mercadológica e afronta os princípios da legalidade, impessoalidade e planejamento (Contrato nº 031/2025).

7. A publicação dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas constitui obrigação legal imposta pela Lei nº 14.133/2021, não sendo substituída pela divulgação em outros meios oficiais. (Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2024 e dos Contratos Administrativos nº 30/2025 e 31/2025).

8. O atesto do fiscal constitui requisito indispensável da fase de

liquidação da despesa, sendo exigência expressa dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, não podendo ser suprido por alegações desacompanhadas de documentação comprobatória. Acrescenta que a defesa, apesar de afirmar ter anexado documentos comprobatórios da regular liquidação da despesa, tais documentos não acompanharam a manifestação apresentada (Contrato Administrativo nº 30/2025).

IV - DISPOSITIVO E TESE

9. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa. Determinação e Alerta.

Normativos relevantes citados: Lei 14.133/2021; Lei 5.888/09; Decreto 11.246/2022;

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de União. Exercício de 2025. Procedência. Aplicação de Multa. Determinação e Alerta. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 ([peça 04](#)), o Relatório de Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 16](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 18](#)), o voto do Relator ([peça 23](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 23](#)), da seguinte forma:

a) Procedência da inspeção;

b) Aplicação de multa 200 UFR/PI ao Sr. **Gustavo Conde Medeiros**, Prefeito Municipal, com fundamento nos incisos I a III, do art. 206, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13);

c) Determinar à autoridade administrativa, considerando as irregularidades apontadas na inspeção, que se **ABSTENHA de promover aditivo contratual de prorrogação de prazo do contrato 31/2025**, junto ao credor Ultra-X Ltda, decorrente do Pregão Eletrônico nº 038/2024, vigente até 14/02/2027 com o envio da comprovação de cumprimento da decisão no prazo de **60 (sessenta) dias** após o prazo de término do contrato.

d) Expedir ALERTA à autoridade administrativa, para que:

d.1) Ao elaborar o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência (TR), o Edital, a matriz de riscos, e demais documentos correlatos; - Realize a estimativa do preço inicial do objeto licitado, com fundamento nos critérios legais;

d.2) Publique, tempestivamente, a documentação prevista, no PNCP, em estrita observância ao disposto na Lei 14.133/2021;

d.3) Fiscalize os contratos, por meio dos prepostos designados, em observância aos ditames legais insertos na Lei 14.133/2021 e no Decreto 11.246/2022;

d.4) Realize a despesa decorrente dos contratos firmados em estrita observância à Lei 4320/1964, notadamente no que respeita a liquidação da despesa pública.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Conselheiro Substituto presente: Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 013, em Teresina, 05 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto - -Relator -

PROCESSO: TC N.º 006.024/2026

ACÓRDÃO N.º 292/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 005.466/2026 - DENÚNCIA

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL

OBJETO: REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 031/2026 - DN

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

AGRAVANTE: SR. JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 031/2026 - DN

ADVOGADO: DR.ª LAÍS COSTA RODRIGUES - OAB/PI N.º 24.035 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 5).

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, N.º 013, DE 5 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. POSSÍVEL DESVIRTUAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental em face da Decisão Monocrática n.º 031/2026 - D_N.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste:

- na identificação de empenhos relacionados à execução de serviços de pavimentação com valores progressivamente ampliados, sem demonstração de planejamento compatível com a despesa;
- em indícios de fracionamento indevido da despesa;
- na realização de liquidações e pagamentos em prazos extremamente exíguos, incompatíveis, em tese, com a natureza dos serviços contratados;
- em discrepâncias relevantes nos preços unitários de serviços semelhantes, executados no mesmo Município e em período concomitante, sem justificativa técnica aparente;
- na continuidade da contratação mediante aditivos e novos instrumentos contratuais, inclusive oriundos de pregão eletrônico, com manutenção do mesmo fornecedor e objeto, sem evidência de atualização de estudos técnicos ou pesquisa de preços, o que reforçaria indícios de deficiência de planejamento e irregularidade na gestão contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora a matéria tratada esteja inserida na competência desta Corte e se refira a atos praticados por autoridade administrativa submetida à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, observa-se, no presente caso, possível desvirtuamento do exercício do direito de petição, evidenciado pela reiteração sucessiva de denúncias pelo mesmo interessado, bem como pela existência de indícios de finalidade dissociada do interesse público.

4. Outrossim, constam nos autos elementos que apontam possível vinculação do denunciante à administração anterior, circunstância que, em tese, pode comprometer a necessária imparcialidade da denúncia e revelar eventual direcionamento das alegações em desfavor da atual gestão administrativa.

5. Ademais, as irregularidades narradas no TC n.º 005.466/2026 podem ser adequadamente apuradas no âmbito da prestação de contas correspondente, no decorrer da instrução processual ou, caso a secretaria do tribunal julgue conveniente e solicite formalmente, por meio de procedimento de fiscalização específico.

IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento e Improvimento.

Sumário. Agravo Regimental. Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2026. Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão unânime.

Inicialmente, o representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, se manifestou por ratificar o parecer ministerial acostado aos autos em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Agravo Regimental, interposto pelo Sr. João Carlos Guimarães Araújo, em face da Decisão Monocrática n.º 031/2026 - D_N, publicada no DOE TCE PI n.º 082, de 08.05.2026, a qual negou admissibilidade à Denúncia sob TC n.º 005.466/2026 e recebeu o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011, no exercício financeiro de 2026, considerando a Decisão Monocrática n.º 024/2026 - A_G (peça 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a proposta de voto do Relator (pc. 21) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em:

- a. **Conhecer** o presente Agravo Regimental;
- b. para, no mérito, **Negar-lhe Provimento**, no sentido de manter a íntegra da decisão agravada.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Conselheiro Substituto presente: Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 013, de 5 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 008.638/2026

ACÓRDÃO N.º 295/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 007.574/2026 - DENÚNCIA

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL

OBJETO: REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 041/2026 - DN

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

AGRAVANTE: SR. JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 041/2026 - DN

ADVOGADO: DR.ª LAÍS COSTA RODRIGUES - OAB/PI N.º 24.035 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 5).

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, N.º 013, DE 5 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. POSSÍVEL DESVIRTUAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental em face da Decisão Monocrática n.º 041/2026 - D_N.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na alegação do denunciante de fragilidades na fase preparatória da contratação, em razão de inconsistências no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora a matéria tratada esteja inserida na competência desta Corte e se refira a atos praticados por autoridade administrativa submetida à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, observa-se, no presente caso, possível desvirtuamento do exercício do direito de petição, evidenciado pela reiteração sucessiva de denúncias pelo mesmo interessado, bem

como pela existência de indícios de finalidade dissociada do interesse público.

4. Outrossim, constam nos autos elementos que apontam possível vinculação do denunciante à administração anterior, circunstância que, em tese, pode comprometer a necessária imparcialidade da denúncia e revelar eventual direcionamento das alegações em desfavor da atual gestão administrativa.

5. Ademais, as irregularidades narradas no TC n.º 007.574/2026 podem ser adequadamente apuradas no âmbito da prestação de contas correspondente, no decorrer da instrução processual ou, caso a secretaria do tribunal julgue conveniente e solicite formalmente, por meio de procedimento de fiscalização específico.

IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento e Improvimento.

Sumário. Agravo Regimental. Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2026. Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão unânime.

Inicialmente, o representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, se manifestou por ratificar o parecer ministerial acostado aos autos em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Agravo Regimental, interposto pelo Sr. João Carlos Guimarães Araújo, em face da Decisão Monocrática n.º 041/2026 - D_N, publicada no DOE TCE PI n.º 118, de 01.07.2026, a qual negou admissibilidade à Denúncia sob TC n.º 007.574/2026 e recebeu o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 226, § 2º do RI TCE PI, no exercício financeiro de 2026, considerando a Decisão Monocrática n.º 033/2026 - A_G ([peça 9](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 10](#)), a proposta de voto do Relator ([pç. 15](#)) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em:

Conhecer o presente Agravo Regimental;

para, no mérito, **Negar-lhe Improvimento**, no sentido de manter a íntegra da decisão agravada.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Conselheiro Substituto presente: Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 013, de 5 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/009236/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): RAIMUNDA DO CARMO PEREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 253/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à servidora **a Sra. Raimunda do Carmo Pereira, CPF n.º 288.*******, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe “II”, padrão “A”, matrícula n.º 0768847, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/2003, garantida a paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 0947/2026/PIAUIPREV, de 26/5/2026** (peça 1/fls.176), publicada no **D.O.E nº 123, de 1/7/2026** (peça 1/fls.178/179) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.740,58 (Mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 10 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC N.º 001.315/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 009/2026 - RP

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0081/2026, DE 19.01.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª TERESINHA MARIA DE JESUS LIMA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Serviço, sub judice, concedida à Sr.ª Teresinha Maria de Jesus Lima, portadora da matrícula n.º 0027782, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Padrão “C”, do quadro de inativos da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL 3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações (pç. 3):

a) o primeiro ato concessório de aposentadoria da servidora, materializado na Portaria n.º 0256/2023, tramitou nesta Corte de Contas sob o TC n.º 006.013/2023 e foi julgado legal, nos termos da Decisão Monocrática n.º 079/2023 - AP, de 27.06.2023. Na oportunidade, a composição dos proventos comportava duas parcelas, quais sejam: o Vencimento e o Adicional de Remuneração Fazendário. Após, a interessada obteve provimento judicial, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0761602-02.2025.8.18.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, favorável à manutenção do pagamento do Adicional de Remuneração Fazendário - Metas (antiga Gratificação de Incremento de Arrecadação - GIA - METAS) na inatividade. Por esse motivo, a Fundação Piauí Previdência editou a Portaria GP n.º 0081/2026, revisando o ato concessório inicial (Portaria GP n.º 0256/2020) para fazer constar o Adicional de Remuneração Fazendário - Metas nos proventos da segurada, no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Padrão “C”;

b) a interessada implementou os demais requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido;

c) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 14.765,49 (Quatorze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

c.1) R\$12.386,49 Vencimento (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 6.410/13);

c.2) R\$ 759,00 Adicional de Remuneração Fazendário - Metas (Decisão Judicial transitada em julgado);

c.3) R\$ 1.620,00 Adicional de Remuneração Fazendário (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 5.543/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, sub judice, à Sr.ª Teresinha Maria de Jesus Lima.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Assiste razão jurídica ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição da revisão de proventos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, sub judice, que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05 e na Decisão Judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0761602-02.2025.8.18.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0081/2026, que concede Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, sub judice, no valor mensal de R\$ 14.765,49 (Quatorze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), à interessada, Sr. Teresinha Maria de Jesus Lima, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 7 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 522/2026

Republicação por erro formal

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103695/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento no período 06 a 08/08/2026, com credenciamento, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções *in loco* para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de **PEDRO II (PI) e LAGOA DE SÃO FRANCISCO (PI)**, tendo como objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2026/2027, Temas : TV5, TV7 e TV10, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias .

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
98.395	Lara Ciana Paiva Feitosa	Auditora de Controle Externo
98.597	Marina Sousa Ferreira	Auxiliar de Operação
98.209	Sebastião Rosa de Sousa Neto	Assistente de Controle Externo
02.097	Antônio José Mendes Ferreira	Auxiliar de Operação

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 524/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 103634/2026,

RESOLVE:

Interromper o período de férias da servidora **Maria do Rosário de Fátima Carvalho Mascarenhas**, matrícula 1982, a partir de 22/07/2026, concedidas por meio da Portaria nº 303/2026-SA, para usufruto 20/07 a 08/08/2026, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto do saldo interrompido no período de 03 a 20/11/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 526/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103786/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 10 a 14.08.2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de FLORIANO, GUADALUPE E ITAUEIRA PI Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2026/2027. Temas: TV05, TV07 e TV10, atribuindo – lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
ZILMA FELIX GOMES ARAUJO	Auditora de Controle Externo	98007	4,5
LUIZ CLAUDIO DEMES DA MATA SOUSA	Auditor de Controle externo	98005	4,5
MARCO AURELIO TAVARES SANTOS	Auxiliar de Operação	97944	4,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 538/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103789/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor Fernando Correia Batista, matrícula nº 97923, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 03/08/2026 a 03/08/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 539/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103639/2026,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora Kelly de Sousa Maciel, matrícula nº 97860, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 04/08/2026 a 03/08/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 540/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103608/2026,

RESOLVE:

Autorizar a servidora Rhuanna Maria Teixeira Feitoza, matrícula nº 97770, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 24/07/2026 a 24/07/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 541/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103706/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 09.08.2026 a 10.08.2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, de empresas e empresários em municípios do Maranhão, atribuindo – lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
EUDO FERREIRA CABRAL JÚNIOR	Auditor de Controle Externo	98229	1,5
FAMES MENDES BORGES	Auditor de Controle externo	98222	1,5
FRANCISCO EVERTON DE SOUSA ARAÚJO	Aux. de operação	97916	1,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 542/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103657/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores ALEX SANDRO ALVES BRANDAO, Assistente de administração, matrícula nº 97.529, FELIPE MULLER NAPOLEAO BRAZ, Assistente de administração, matrícula 97160, JORGE FELIX DOS SANTOS FILHO, Técnico de controle externo, matrícula 80687, no período de 01 a 05/09/2026, para participarem do XVI Encontro Técnico de Gestão de Pessoas dos Tribunais de Contas do Brasil em Palmas/TO, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 544 /2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais, tento em vista o requerimento protocolada sob o processo SEI nº 103857/2026,

R E S O L V E:

Conceder férias ao Procurador do Ministério Público de Contas Plinio Valente Ramos Neto, matrícula nº 96634, no período de 18/08/2026 a 27/08/2026, referente ao 1º PA de 26/08/2025 a 25/08/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO CONTRATO N º 42/2026 - TCE/PI

PROCESSO SEI 103337/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: NASCIMENTO & QUEIROZ GRÁFICA LTDA (CNPJ: 48.139.913/0001-10).

OBJETO: Serviços de confecção de materiais gráficos, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura.

VALOR: R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Fonte: 500 - Recursos não Vinculados a Impostos; Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa: 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Nota de Empenho: 2026NE01083, emitida em 20/07/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável - Ata de Registro de Preços nº 17/2025-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90004/2025.

DATA DA ASSINATURA: 11/08/2026.

EXTRATO DO CONTRATO N º 45/2026 - TCE/PI

PROCESSO SEI 103337/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: IDPROMO COMERCIAL LTDA (CNPJ: 17.791.755/0001-54).

OBJETO: Serviços de confecção de materiais gráficos, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura.

VALOR: R\$ 4.095,00 (quatro mil noventa e cinco reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Fonte: 500 - Recursos não Vinculados a Impostos; Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa: 339032 - Material de distribuição gratuita; Nota de Empenho: 2026NE01086, emitida em 20/07/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável - Ata de Registro de Preços nº 20/2025-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90004/2025.

DATA DA ASSINATURA: 07/08/2026.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 14/2026/TCE/PI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por seu Presidente Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, inscrito no CPF sob o nº, 228.028.003-53, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 90010/2026-TCE/PI, processo administrativo SEI TCE/PI nº 101288/2026, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e na quantidade cotada, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual 21.938/2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 A presente ATA tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de fardamento, destinado aos motoristas vinculados ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, de acordo com as condições, especificações e quantidades constantes no Termo de Referência, anexo I do Edital de Licitação SRP nº 90010/2026, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta de preços, cujo preço tenha sido registrado, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

L. DE NARDIN LTDA CNPJ: 47.363.565/0001-05, Insc. Estadual: 086/0555828 – Insc. Municipal: 1047997 END.: Rua Samuel Morse, 36 – Bairro: Canudos - Novo Hamburgo (RS) - CEP: 93546-170 E-mail: licitacoesldenardin@gmail.com/administrativo@ldenardin.com.br / ldn.nh@hotmail.com – Tel.: (51) 99765-9582 / 99673-6682 DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL 01 – Agência: 3246-8 – Conta Corrente: 61972-82-8 REP. LEGAL: LUANA DE NARDIN – RG.: 3109769368 SJS/II RS - CPF: 025.411.630-29					
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	QTD/ UND	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
05	CINTO SOCIAL - de couro, cor preta, modelo social, largura média, fivela de metal inoxidável, tamanhos sob medida.	GERTEX	30 UND	39,90	1.197,00
Valor Total: R\$ 1.197,00 (Um mil cento e noventa e sete reais)					

2.2 A listagem do cadastro de reserva referente a presente Ata de Registro de Preços, se houver, constará conforme a seguir:

FORNECEDOR QUE ADERIU AO CADASTRO DE RESERVA REFERENTE AO ITEM 05			
Classificação	CNPJ	Nome/Razão Social	Data da adesão no sistema: compras.gov
01	40.276.871/0001-57	HB PROTECTION LTDA	13/07/2026

3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTES

3.1 O órgão gerenciador é o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI.

3.2 Não há outros órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços.

4. DA ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

4.1.1 apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

4.1.2 demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

4.1.3 consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

4.2 A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

4.2.1 O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

4.3 Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.4 O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

4.5 O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observado os requisitos do item 4.1. Dos limites para as adesões

4.6 As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

4.7 O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Vedação a acréscimo de quantitativos

4.8 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA.

5.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1 O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

5.1.2 Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2 A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.1 O instrumento contratual de que trata o item 5.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3 Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4 Após a homologação da licitação, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1 Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e se obrigar nos limites dela;

5.4.2 Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

5.4.3 Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 9.

5.5 O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

5.6 Após a homologação da licitação, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

5.6.1 O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

5.7 A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no PNCP.

5.8 Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 5.6 e subitem, fica facultado à Administração

convocar os licitantes remanescentes de acordo com a classificação após a rodada de lances, conforme relação de classificados no sistema compras.gov.br, após solicitação do agente de contratação/pregoeiro no sistema, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

5.9 Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2 alínea “a”, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

5.9.1 Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

5.9.2 Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

5.10 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1 Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.1.1 Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.1.2 Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3 Na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3.1 No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

6.1.3.2 No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

7. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

7.1 Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1 Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.1.2 Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

7.1.3 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4 Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2 Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1 Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2 Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.2.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.

7.2.4 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4 e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5 Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.2.6 O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avalie a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1 As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

8.2 O remanejamento somente poderá ser feito:

8.2.1 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

8.2.2 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

8.3 O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

8.4 Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023.

8.5 Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

8.6 Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

8.7 Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 8.3 a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

9. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

9.1 O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

9.1.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

9.1.2 Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

9.1.3 Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

9.1.4 Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1.4.1 Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

9.2 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

9.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

9.4 O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

9.4.1 Por razão de interesse público;

9.4.2 A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

9.4.3 Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos dos artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

10. DAS PENALIDADES

10.1 O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

10.1.1 As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

10.2 É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

10.3 O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

11. CONDIÇÕES GERAIS

11.1 As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

11.2 Somente será admitida a contratação de parte de itens do grupo se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina - PI, 10 de agosto de 2026.

(Assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI

Representante legal do órgão gerenciador

(Assinado digitalmente)

LUANA DE NARDIN

Representante legal do fornecedor registrado

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2026NE01180**PROCESSO SEI 103432/2026**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: JR EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA (CNPJ: 34.162.806/0001-06).

OBJETO: Contratação de hospedagens de palestrantes para o evento IV Conferência Diálogos com o Futuro, considerando a comemoração dos 127 anos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sendo 2 (duas) diárias por palestrante totalizando 16 (dezesesseis) diárias.

VALOR: R\$ 13.872,00 (treze mil oitocentos e setenta e dois reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114. 6130 - PROMOÇÃO DE CONTROLE SOCIAL; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 21/2026, art. 75, inciso II, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 06/08/2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2026NE01178

PORTARIA Nº 444/2026 - SA

PROCESSO SEI 103313/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: AUTENTIC LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA (CNPJ: 22.996.766/0001-00).

OBJETO: Contratação de serviço de aluguel de 3 geradores de energia para comemoração do 127º aniversário desta Corte de Contas.

VALOR: R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 6130 - PROMOÇÃO DO CONTROLE SOCIAL; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 20/2026, art. 75, caput, II, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 06/08/2026.

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103633/2026 e na Informação nº 116/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora CINTIA ROBERTA SILVEIRA REIS ALBUQUERQUE, matrícula nº 96946, para substituir a servidora TATIANA MARIA ALMEIDA SAIKI, matrícula nº 98383, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 05/08/2026 a 14/08/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 445/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103710/2026 e na Informação nº 118/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora CINTHIA MARIA FEITOSA BELEZA, matrícula nº 98827, para substituir o servidor ENIO CEZAR DIAS BARRENSE, matrícula nº 97865, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 03/08/2026 a 12/08/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 449/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103758/2026 e na Informação nº 119/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor FILIPE DUAN DA SILVA LEAL, matrícula nº 98718, para substituir o servidor LEANDRO MENESES DE SOUSA, matrícula nº 98792, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 17/08/2026 a 26/08/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 454/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103784/2026 e na Informação nº 124/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor MATHEUS PINTO DE CARVALHO LINO, matrícula nº 97493, para substituir a servidora MARIA JOSE DE CARVALHO, matrícula nº 97816, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 17/08/2026 a 26/08/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 455/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103803/2026 e na Informação nº 121/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora CINTHIA MARIA FEITOSA BELEZA, matrícula nº 98827, para substituir o servidor ENIO CEZAR DIAS BARRENSE, matrícula nº 97865, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 26/08/2026 a 04/09/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 457/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103698/2026 e na Informação nº 123/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor ROQUE BARBOSA MATOS JUNIOR, matrícula nº 2079, para substituir a servidora AURICELIA CAROLINE DE CARVALHO CARDOSO, matrícula nº 98239, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 04/08/2026 a 13/08/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 458/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103809/2026 e na Informação nº 122/2026-SECAF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor KENNEDY GLAUBER CARVALHO LEITE, matrícula nº 99054, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, Adicional de Qualificação por Especialização, a partir de 05/08/2026, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, c/c art. 2º da Lei nº 6.435, de 5 de novembro de 2013, c/c art. 5º da Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 459/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103731/2026 e na Informação nº 125/2026-SECAF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor LUCAS CALDEIRA DOS SANTOS, matrícula nº 99052, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, Adicional de Qualificação por Especialização, a partir de 31/07/2026, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, c/c art. 2º da Lei nº 6.435, de 5 de novembro de 2013, c/c art. 5º da Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 460/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106218/2025.

Considerando o disposto no art. 8º, §1º, da Lei nº 14.133/2021 de 1º de abril de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para integrar a comissão de diligência relativa ao Pregão Eletrônico nº 90012/2026, conforme previsto no item 6.2 do seu Termo de Referência:

COMISSÃO	
SERVIDOR	MATRÍCULA
Anete Marques da Silva	1974
Luciana de Carvalho Couto	98.810
Alexandre Magno Marques Damasceno	2152
Edivan Maia da Silva	2102

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 10 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 466/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103137/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Luciana de Carvalho Couto, matrícula nº 98.818, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE01185.

Art. 2º Designar a servidora Kelly de Sousa Maciel, matrícula nº 97.860, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 11 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

